



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA*

ENDEREÇO: -

PAT Nº: 20212700100331

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/10/2021

CAD/CNPJ: 00.722.130/0001-38

CAD/ICMS: 00000000590321

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/609/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Entrada | EFD - Entradas | Art. 77, X, d, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal por DFE 20212500100074, sendo autuado por deixar de escriturar, na escrita fiscal digital (EFD), as entradas de 42 (quarenta e dois) documentos disciais de operações já tributadas ou isentas, durante os exercícios de 2017 e 2018. Relação de notas fiscais com omissão de registro de entradas consta de planilha anexa ao auto de infração.

A infração foi capitulada no artigo 406-A, §§ 1º e 3º, do RICMS/RO/1998; nos artigos 106, §§ 1º e 2º; e 107, ambos do RICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada pelo art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.773,36
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.773,36

O sujeito passivo foi cientificado da autuação pelo DET, em 17/03/2022, sendo apresentada defesa tempestiva.

O presente processo está com exigibilidade suspensa em função da defesa.

Passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa inicial apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

1.1 Capitulação Legal. Alteração da legislação:

A defesa limita-se a transcrever o teor normativo dos dispositivos regulamentares indicados no auto como capitulação legal da infração.

1.2 Capitulação legal. Apontamentos genéricos quanto a infração cometida:

A impugnante argumenta que os dispositivos infracionais indicados pelo autuante não coadunariam com a descrição da infração. Os dispositivos indicariam diversas infrações, o que não teria ocorrido, pois as notas fiscais teriam sido emitidas, mas apenas não escrituradas. Tal fato não permitiria correta e plena atuação da defesa.

1.3 Metodologia de apuração

Invoca o artigo 112 do CTN, para aplicação do “*in dubio pro contribuinte*”, no estabelecimento da redução da base de cálculo. Colaciona jurisprudência que seria aplicável ao seu caso.

2. REDUÇÃO DO VALOR DA AUTUAÇÃO

2.1 REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL

2.1.1 Metodologia de cálculo do Crédito Tributário

Não teria sido indicado pela fiscalização qual a UPF da época, nem planilha de cálculo do auto de infração.

2.1.2 Desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa

A multa aplicada seria nulificável por ferimento aos princípios constitucionais.

Solicita, ao final, a nulidade do auto de infração, pela ausência dos requisitos legais, ou pela desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.

Subsidiariamente, pleiteia redução da multa para 20% do valor principal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da empresa impugnante, onde constatou-se falta de escrituração de documentos fiscais isentos ou não tributados pelo ICMS no Livro de Registro de Entradas da escrita fiscal (EFD). Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo.

As duas primeiras teses defensivas trazem notícia de que haveria incongruência entre a acusação (descrição da infração) e os dispositivos regulamentares apontados como infringidos. Este fato deve ser acolhido, mas não acarreta nulidade do feito fiscal, segundo o artigo 107 da Lei 688/96:

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

A incorreção de enquadramento pode ser corrigida pelo julgador, conforme artigo 108 da mesma lei. Assim será feito, ao final desta decisão.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da

correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

A invocação do artigo 112 do CTN, pela defesa, não é cabível neste lançamento fiscal. Não há hipótese de aplicação de penalidade inferior, diante dos fatos apurados. A norma penal fiscal é taxativa, no “quantum debeatur”. Não há margem para discricionariedade na aplicação da multa. Afasto a tese defensiva.

Acerca da metodologia de apuração da multa, o argumento defensivo também não pode ser acolhido. A penalidade de 02 (duas) UPF/RO por documento não escriturado (art. 77, X, d, Lei 688/96) é atribuível no momento da autuação. O lançamento fiscal ocorre exatamente na constatação fiscal. Então, pega-se a UPF deste dia, multiplicando-se seu valor por dois (02 UPF), multiplica-se novamente pelo número de documentos (42). Tem-se, assim, uma penalidade de 84 UPF's que multiplicada pelo valor da UPF em 2021 (R\$ 92,54), data da lavratura, o que contempla o total da multa aplicada (R\$ 7.773,36). Nesse tipo de penalidade, não vejo necessidade de “planilha de cálculo”. Afasto também este argumento da defesa.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no penúltimo argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por “desproporcionalidade” ou “efeito confiscatório”. Mantém-se, pois, a pretensão fiscal.

A suposta redução da multa para 20% do valor principal, pleiteada pela defesa, seria sobremaneira pesada para a impugnante, pois representaria majoração da pena. Em vez da presente multa (R\$ 7.773,36) o novo valor atingiria aproximadamente R\$ 80.000,00. Afasto o pedido da defesa para decidir “pro reo”.

O erro de enquadramento da infração pode ser corrigido pelo julgador singular, desde que

restituído o prazo de pagamento com redução e 50% (§ 2º do artigo 108 da Lei 688/96).

Nos aspectos formais o PAT está regulamente constituído.

O crédito tributário lançado está condizente com os procedimentos e com valores corretamente calculados.

Afasto as teses defensivas para julgar procedente a ação fiscal.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.773,36
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.773,36

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 7.773,36 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Reenquadro a infração conforme descrito abaixo, reabrindo o prazo de redução da multa em 50% para pagamento em 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

- Enquadramento da infração para atos omissivos cometidos em 2017 até abril de 2018:
Art. 117, inciso III do RICMS/RO/1998;

- Enquadramento da infração para atos omissivos cometidos de maio a dezembro/2018:
Art. 107, inciso III do RICMS/RO/2018.

O enquadramento da penalidade está correto: Art. 77, X, d, Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/05/2023.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, :

Data: **19/05/2023**, às **12:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.